



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Leandro Crispim

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
SEÇÃO CRIMINAL
Usuário: - Data: 06/03/2023 15:11:21

EMBARGOS INFRINGENTES N. 5389486-52.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: HIAN ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

VOTO

Consoante realizada a admissibilidade dos presentes embargos outrora, reitero a presença dos pressupostos autorizadores do seu conhecimento.

O insurgente **Hian Alves de Oliveira**, por meio destes embargos infringentes, busca a prevalência do voto minoritário, minutado na mov. 189 pelo Desembargador **Edison Miguel da Silva Jr.**, que o despronunciou.

A defesa alega a ausência de indícios mínimos de autoria pelo embargante no homicídio.

Inicialmente, registro que, ao contrário da apelação, que desfruta de amplo efeito devolutivo, no julgamento dos embargos infringentes, as matérias a serem examinadas devem limitar-se àquelas que foram apontadas no voto vencido, sob pena de incorrer em inovação da lide e violar o artigo 609 do Código de Processo Penal.

Ou seja, o voto dissidente é o limite da restrita cognição dos embargos infringentes.

Dessa forma, na hipótese, a análoise fica restrita aos indícios de autoria do crime de homicídio.

Ao meu ver, reexaminando o conjunto probatório, depreende-se que o voto

majoritário é o que deve prevalecer na questão submetida à análise.

De começo, cumpre registrar que a decisão de pronúncia não é um juízo de certeza. Contenta-se com a verificação da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, não sendo necessário que o julgador aprofunde no exame das provas, pois trata-se de um juízo de mera admissibilidade da acusação.

No caso, a materialidade do crime de homicídio está demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico (mov. 1, arq. 49, f. 273), que atesta: “*morte por asfixia mecânica por afogamento*”.

Por sua vez, os indícios da autoria de **Hian Alves de Oliveira** ressaem da prova testemunhal.

Em juízo, as testemunhas Fabiano Martins da Silva, Jonas Tavares de Sousa, Valhires Vicente da Silva e Rafael da Silva Ribeiro, foram uníssonas em relatar que, no dia dos fatos, por diversas vezes o réu se ausentou do seu local de trabalho para soltar pipa, inclusive, na mata onde o corpo da vítima foi encontrado.

Por pertinente, translado as transcrições da Exm^a Relatora, as quais podem ser confirmadas na audiência publicada na mov. 89 dos autos:

“*Que no dia do desaparecimento da vítima, estavam trabalhando na obra o Bide, redondo que é o Jailson, Rafael, Senhor Jair, o acusado, Jonas e o depoente; Que no dia 21 o depoente deixou o acusado na obra e os pedreiros lhe disse que ele passou o dia soltando raia; Que enquanto o depoente estava na obra naquele dia, o acusado estava; Que depois que o depoente voltou, ficou sabendo que o acusado saiu;*” – FABIANO MARTINS DA SILVA (...)” (mov. 189, f. 716).

“*Que no dia 20 o depoente dormiu na casa do Pastor; Que o depoente não dormia fora; Que um dia antes da mãe da vítima ir falar com o Pastor, o acusado trabalhou na obra o dia todo; Que no dia que a vítima desapareceu era a folga do acusado mas era pra ele trabalhar de tarde, em troca com o depoente, mas o acusado não quis trabalhar; Que por voltadas 17h30 quando chegaram na obra, eles perguntaram para os pedreiros onde estaria o acusado, pois ele não estava fazendo a massa; Que o Bide disse para o Pastor que o acusado ficou para cima e para baixo soltando raia, pela beira da mata; Que o acusado sempre visto soltando raia; Que foi isso que os pedreiros informaram para eles; Que o Bide se chama Varilhes e Redondo se chama Jailson;*” – JONAS TAVARES DE SOUSA (...)” (mov. 189, fs. 716/717).

“*Que a mata onde foi encontrado o corpo da vítima é emendada com esse campo; Que o depoente não viu o acusado no final do dia; Que o depoente não quase não viu o acusado no período de 12h00 pra tarde; Que os outros que estavam na obra diziam que toda hora o acusado sumia; Que o acusado no serviço era muito calado e na dele; Que o acusado não brincava com ninguém; Que o acusado era mais na dele lá “pro lado de fora”; Que o acusado não tinha muito intimidade e nem conversava com ninguém não; Que no dia do desaparecimento da vítima o acusado não cumpriu seu trabalho direito; Que toda hora os meninos falavam que o acusado tinha sumido;*” – VALHIRES VICENTE DA SILVA (...)” (mov. 189,



f. 717).

“Que o acusado ficou na mata correndo atrás de pipa; Que era para o acusado ficar na obra mas ele não ficou; Que o acusado ficou no meio do mato correndo atrás de pipa; Que o depoente afirma que a mata onde o acusado ficava correndo era a mata a qual o corpo da vítima foi encontrada; Que a pipa que o acusado estava correndo atrás era pipa que saiu “cortada”; Que lá caía muita pipa cortada que os meninos corriam atrás; Que lá tinha um negócio de “guerrinha” com cerol e “esses trem”; Que o depoente apenas via as pipas correndo e os meninos correndo atrás; Que as pipas eram de outras pessoas, cortam a pipa e as crianças correm para pegar; Que nesse dia o acusado ficou correndo atrás de pipa; Que o acusado foi, mas não trabalhou, ficou apenas correndo atrás de pipa; Que nesse dia o depoente trabalhou até 17h e pouco;” – **RAFAEL DA SILVA RIBEIRO** (...)” (mov. 189, f. 717).

Já as testemunhas João Arthur Santos e Carleandro Lira França, perante a autoridade judicial, confirmaram que viram o **Hian** no campo no dia dos fatos. O primeiro acrescentou que a vítima ficou no campo sozinha:

“Que o acusado não brincou com as crianças; Que o acusado só passou na rua; Que o Pastor Fabiano não falou nada para o depoente; Que quando o acusado passou na rua, nenhum objeto na mão; (...) Que o depoente ficou no campo até mais ou menos 14h da tarde; Que a vítima ficou no campo sozinha; Que quando o depoente viu o acusado passando na rua, o acusado estava indo para a obra; Que o acusado estava indo para a casa do pastor, pois, estava na hora da comida; Que depois dessa hora o depoente não viu o acusado de novo; Que o depoente não chegou a ver o acusado de novo, pois foi embora para casa; (...)”. – **JOÃO ARTHUR SANTOS** (...)” (Transcrições de fs. 717/718).

“Que o depoente viu o acusado sentado no muro de terra perto da mata; Que o depoente achou que o acusado estava preocupado pela sua posição “de cabeça baixa”; Que o depoente já estava de horário marcado para ir para Tocantins com sua avó; Que sua avó que pagou as passagens; Que quem os levou na rodoviária foi o esposo da tia do depoente; Que o esposo da tia do depoente não mora com o Pastor Fabiano; (...)” – **CARLEANDRO LIRA FRANÇA** (...)” (Transcrições de f. 718).

Quando da instrução criminal, Gracilene Almeida da Silva, mãe da vítima, dentre outros fatos, contou que ouviu no grupo que o acusado teria matado a vítima por conta de ciúmes do Pastor Fabiano, que sempre levava doações para a sua família. Sendo que para o acusado, nem ela nem a sua merecia as doações do Pastor, porque o Reginaldo sempre falava mal dele. Confirmou que era comum a vítima brincar no campo com outras crianças (Transcrições de fs. 718/721).

Por sua vez, Reginaldo Lima dos Santos, padrasto da vítima, comentou que não se dava bem com o Pastor Fabiano, e que a polícia lhe falou que o réu teria dito que ele era o mandante. E que as primeiras pessoas que falaram que ele tinha participação no crime foram o Pastor Fabiano e o réu (Transcrições de fs. 721/723).

Na fase inquisitiva, primeiramente, **Hian** admitiu a participação no crime, alegando que ajudou o Reginaldo a levar o menino para o interior da mata e vigiar o



local. Em seguida, por duas, assumiu a autoria do crime sozinho, detalhando reiteradamente as circunstâncias em que praticado. *In verbis*:

“(...) Que ao se perguntado sobre acerca do homicídio da criança DANILO DE SOUSA SILVA, cujo cadáver foi encontrado no dia 27/07.2020 em uma mata situada próximo a um campo de areia, declarou que no dia 21/07/2020 estava trabalhando na obra da igreja do pastor FABIANO quando REGINALDO LIMA DOS SANTOS, padrasto da vítima, arrastou DANILO para o interior da mata, ocasião em que ajudou o padrasto a levar o menino para o interior da vegetação segurando o braço da criança; Que no interior da mata o padrasto machucou a criança; Que o padrasto estava com um pedaço de pau em sua mão, objeto que usou para 'enfiar no rabo' do menino; Que depois que ajudou a levar o menino para a mata ficou vigiando o local visando avisar se alguém eventualmente se aproximasse; Que REGINALDO lhe ofereceu como pagamento da ajuda no homicídio da vítima uma motocicleta, veículo que queria para trabalhar na reciclagem; Que REGINALDO também lhe ofereceu um carro como pagamento pela ajuda na morta da criança; que no momento em que REGINALDO lesionou a vítima com o pedaço de pau, DANILO ainda estava vivo; Que, REGINALDO chegou a pisar na cabeça de DANILO para que a criança ficasse calada, ou seja, não gritasse; Que REGINALDO segurou a cabeça de DANILO contra o solo lamacento tentando matá-lo e também impedindo a criança de gritar; Que visualizou REGINALDO introduzir o pedaço de madeira no ânus da vítima apenas uma vez; Que não sabe onde REGINALDO jogou o pedaço de madeira que estava portando, pois saiu do local antes dele; Que REGINALDO pretendia retirar de sua morada os filhos que não eram dele, ou seja, DANILO e uma outra criança com problemas mentais; Que após o fato não teve mais contato com REGINALDO, pois ele sumiu do setor; Que o pastor FABIANO não tem nenhum envolvimento do crime. Que a única informação que teve sobre a morte da vítima foi através da imprensa que noticiou que foi afogado e estuprado. (...)” (Transcrições de f. 714).

“(...) Que retifica suas declarações prestadas anteriormente; Que no dia 21/07/2020, por volta das 16h, visualizou Danilo de Sousa Silva brincando em um campo de areia situado próximo de uma mata; Que viu que Danilo estava acompanhado de outra criança, mas não sabe precisar o nome dessa criança, mas que esse menino foi embora e Danilo ficou sozinho; Que se aproximou de Danilo e chamou a criança para entrarem na mata em busca de uma pipa que havia caído em seu interior; Que entrou na companhia de Danilo na mata e o levou até um lugar mais distante que desse para segurá-lo, tendo então o segurado pelo pescoço e levantado a criança do chão; Que apertou com as duas mãos o pescoço da vítima até o momento em que ela perdeu a consciência; Que jogou a criança Danilo no chão, com o rosto no meio da lama, e depois saiu do local; Que, após sair da mata, sentou próximo aos tijolos da construção da igreja do pastor Fabiano e permaneceu por um tempo de cabeça baixa, pois sentiu-se arrependido do que havia acabado de fazer.; Que não utilizou nenhum objeto para ferir a vítima, ou seja, apenas enforcou a criança Danilo e jogou seu corpo na lama; Que Danilo estava vestido com uma bermuda clara e uma camiseta que não lembra da cor; Que Danilo estava descalço no momento em que encontrou com a criança; Que, no momento em que a

criança Danilo foi jogada no solo lamaçento, percebeu que ela ainda respirava; Que retifica o declarado relacionado a Reginaldo Lima dos Santos, ou seja, ele não participou do homicídio de Danilo; Que agiu sozinho; Que não recebeu ordens de ninguém para matar a criança Danilo; Que matou Danilo em razão de sentir muita raiva do padrasto da criança, Reginaldo Lima dos Santos, isso porque o pastor Fabiano Martins da Silva fazia agrados a família de Reginaldo e frequentava a sua residência; Que nutria um certo sentimento de ciúme do pastor Fabiano com Reginaldo; Que nunca teve relacionamento amoroso com o pastor Fabiano, mas gosta muito dele; Que o motivo de ter matado a criança está, então, relacionado ao ódio que tem de Reginaldo pela proximidade que ele tem com o pastor Fabiano; Que mora com o pastor Fabiano há cerca de 03 meses; Que não contou ao pastor Fabiano, por medo, acerca do homicídio da criança Danilo; Que ajudou nas buscas feitas pelo Bombeiro Militar para encontrar o corpo da criança Danilo como forma de dissimular a sua participação no crime, mostrando interesse e preocupação com a criança para não levantar suspeitas; Que declarou inicialmente a participação de Reginaldo, pois queria lhe imputar os atos de execução e com isso lhe prejudicar. (...)" (Transcrições de fs. 714/715).

"(...) Que acrescenta em relação as declarações anteriores os seguintes fatos; Que por volta das 16h do dia 21/07/2020 teria pegado uma vara utilizada para furar a vítima Danilo de Sousa Silva pouco antes de ir ao encontro de dele, inclusive pegou essa vara e fez uma ponta nela usando uma foice que está guardada no telhado da casa do pastor Fabiano. Que usou esse pedaço de vara para espetar a vítima Danilo após ter esganado a criança e jogado o corpo no chão enlamaçado, visando verificar se a vítima estava morta, sendo que foi embora achando que Danilo já estava morto, pois ao espetá-lo ele não se mexeu; Que no momento em que afiou a ponta da vara com a foice já tinha a intenção de matar Danilo; Que usou a vara para espetar Danilo apenas uma vez, tendo o golpe sido feito em uma das nádegas da vítima; Que estava premeditando a morte de Danilo a cerca de 03 (três) dias; Que espetou a vítima Danilo com a vara após ela ter respirado profundamente, como se tivesse morrido, visando, conforme dito, confirmar a morte da vítima; Que, após sair da mata, guardou a vara na obra da igreja do pastor Fabiano. Que, após ter sido preso, levou os policiais até a obra e mostrou o local onde estava a vara utilizada. (...)" (Transcrições de fs. 715/716).

Ao ser interrogado em juízo, **Hian** negou ter matado a vítima, alegando que foi torturado por diversas vezes, inclusive, para falar que o Reginaldo teria sido o mandante do crime. Por outro lado, admitiu que se ausentou da obra em que trabalhava, por no mínimo duas vezes:

"(...) que "não matou a vítima; Que o acusado só responderá as perguntas do seu advogado; (...) Que no dia do desaparecimento da vítima o acusado trabalhou na obra, na betoneira fazendo massa; Que o acusado saiu umas duas vezes da obra para a região da BR para fumar, porque o Pastor não gosta que fuma lá perto; Que na delegacia o acusado foi torturado para falar que o Reginaldo teria sido o estupro; Que o acusado foi torturado na polícia; Que os policiais tiravam o acusado toda hora da cela; Que quando pegaram o acusado, o levaram para o rumo de Trindade e começou a

tortura; (...) Que quando o levaram para uma sala e o torturaram de novo, quando ele foi falar com o Delegado (...)” (Transcrições de f. 716).

Desse modo, consoante escorreito consignado no voto prevalecente, “o acervo probatório evidencia a materialidade e indícios suficientes de autoria do recorrente que possivelmente ceifou a vida do menor, asfixiando-o na lama, espetando-o, no orifício anal, ainda vivo, com a finalidade de que o crime fosse imputado ao padastro da vítima, Sr. Reginaldo, pelo qual sentia ciúmes, por ser ajudado financeiramente pelo pastor com o qual o acusado residia” (mov. 189, f. 723).

Impende ressaltar que, por menor que seja a dúvida quanto à autoria delitiva, nesta fase, deve a matéria ser submetida ao Júri Popular, competente por disposição constitucional (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”) para avaliar o fato, o contexto e os demais elementos dos autos, e optar pela vertente que lhe parecer crível para proferir o julgamento do mérito.

Destarte, se a acusação trouxe aos autos prova da materialidade e indícios de autoria do fato imputado aos recorrentes, não há como acatar a tese de despronúncia.

Correta, dessarte, a solução adotada pelo voto majoritário e que, doravante, adoto.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço e **desprovejo os embargos infringentes**, para manter o voto vencedor por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 1º de março de 2023.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

EMBARGOS INFRINGENTES N. 5389486-52.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: HIAN ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

E M E N T A

EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE DOS FATOS E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. VOTO MINORITÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. Comprovada a existência material do homicídio qualificado e de indícios suficientes da autoria, em tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da pronúncia. Voto majoritário respaldado. **EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes n. **5389486-52.2020.8.09.0051**.

ACORDAM os integrantes da **Seção Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria, acolhendo o parecer Ministerial, **em conhecer dos embargos de negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Sem Custas.

Votaram, acompanhando o Relator, o Juiz Substituto em Segundo Grau **Adegar José Ferreira** (em substituição ao Desembargador Itaney Francisco Campos), o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga**, o Juiz Substituto em Segundo Grau **Wilson da Silva Dias** (em substituição ao Desembargador J. Paganucci Jr.), o Juiz Substituto em Segundo Grau **Paulo César Alves das Neves** (em substituição ao Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria), o Juiz Substituto em Segundo Grau **Altamiro Garcia Filho** (em substituição ao Desembargador Eudélcio Machado Fagundes), a Desembargadora **Camila Nina Erbetta Nascimento** e o Juiz Respondente **Aureliano Albuquerque Amorim**.

Divergiu, o Desembargador **Edison Miguel da Silva Jr.**, que votou por acolher o voto minoritário da Apelação.

Ausente, o Desembargador **Ivo Favaro**. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira** e o Juiz Respondente **Sival Guerra Pires**.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores **João Waldeck Félix de Sousa, Lília Mônica de Castro Borges Escher e Roberto Horácio de Rezende**.

Presidiu a sessão o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga**.

Presente à sessão o Doutor **Abrão Amisy Neto**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 1º de março de 2023.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R